



Número: **0601028-84.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
EXATA.GO PESQUISA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10297035	29/09/2026 12:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Juiz Auxiliar III - RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601028-84.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

ADVOGADO: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - GO27575

ADVOGADA: ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713

ADVOGADA: RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613000-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220

ADVOGADA: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296

ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A

ADVOGADA: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A

ADVOGADA: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT15559/O

REPRESENTADA: EXATA.GO PESQUISA LTDA

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de Tutela Provisória de Urgência Liminar ajuizada pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO TOCANTINS"** em face da empresa **EXATA.GO PESQUISA LTDA**, objetivando a suspensão incontinenti da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **TO-04880/2026**.



Na petição inicial, a Coligação Autora relata que a empresa Representada efetuou o registro do levantamento estatístico no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) em 26 de setembro de 2026, estipulando a divulgação para o dia 02 de outubro de 2026. O levantamento abrange 1.300 entrevistas no Estado do Tocantins para os cargos de Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual, no valor declarado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), constando a própria empresa como entidade realizadora, contratante e pagante do trabalho mediante autofinanciamento.

Sustenta a Representante que a pesquisa padece de graves vícios formais, orçamentários e metodológicos que maculam sua confiabilidade e transparência, destacando que: **(i)** a Representada possui capital social de apenas R\$ 10.000,00(dez mil reais) e porte de microempresa, tendo sido constituída em 15 de agosto de 2024. O Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano de 2025 juntado ao *PesqEle* indica receita líquida de R\$ 0,00 e saldo final deficitário. Ademais, a Representada registrou em curto intervalo temporal pelo menos 15 pesquisas autofinanciadas em variados Estados da Federação, somando R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais) em recursos próprios declarados, valor desprovido de suporte contábil e 24 vezes superior ao seu capital social; **(ii)** a Representada fixou as cotas socioeconômicas com base no Censo Demográfico de 2010 sob a justificativa formal de que o IBGE não haveria publicado os dados do Censo 2022, alegação desmentida pelo fato de que os microdados de renda do Censo 2022 já se encontravam publicamente disponíveis há quase um mês da data do registro; **(iii)** o questionário formulado indaga a renda individual do entrevistado para preenchimento de cotas amostrais calculadas sobre a renda domiciliar, gerando distorção estatística na amostragem; e **(iv)** a Representada declarou no *PesqEle* a realização de fiscalização de campo via ligações telefônicas, porém o questionário de abordagem registrado sequer prevê campo para anotação do número de telefone dos entrevistados, tornando o mecanismo faticamente inexequível.

Ao final, a Representante requereu a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para ordenar à Representada que se abstenha de divulgar a referida pesquisa em qualquer veículo de comunicação ou rede social, sob pena de multa diária.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito de urgência.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade e Legitimidade das Partes

A Representação preenche os requisitos formais de admissibilidade. A Coligação Autora detém legitimidade ativa para impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, c/c § 1º, do art. 34 e art. 35, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 13, § 3º, I, e 15, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. Dos Requisitos para a Concessão da Tutela Provisória de Urgência Liminar



A concessão de liminar em sede de representação contra pesquisa eleitoral sujeita-se à demonstração cumulativa da **plausibilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Examino os fundamentos invocados à luz da documentação constante dos autos.

a) Da ausência de capacidade financeira probatória no autofinanciamento (DRE sem receita e prejuízo operacional)

A legislação eleitoral estabelece que o registro de pesquisa eleitoral exige a declaração transparente do valor e da origem dos recursos despendidos no trabalho (art. 33, II e VII, da Lei nº 9.504/1997 e art. 2º, II e VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Quando a pesquisa é realizada com recursos próprios da empresa ou instituto (autofinanciamento), o art. 2º, § 11, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige obrigatoriamente a apresentação do **Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)** referente ao ano anterior ao das eleições.

A exigência regulamentar do DRE não constitui mera formalidade burocrática ou de simples juntada de arquivo. Sua finalidade é viabilizar o controle jurisdicional e social sobre a real capacidade econômico-financeira do instituto de pesquisa, assegurando a auditabilidade da origem dos fundos e coibindo o financiamento oculto ou a utilização de empresas sem lastro orçamentário.

No caso em apreço, os documentos trazidos com a inicial demonstram que a empresa Representada possui capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e registro de microempresa constituída em agosto de 2024. O DRE apresentado referente ao ano de 2025 indica receita líquida zerada (R\$ 0,00) e saldo final deficitário.

Confrontando esses dados, verifica-se que a empresa declarou custear com recursos próprios a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para este levantamento no Tocantins, inserida em um rol de pelo menos 15 pesquisas registradas pela mesma entidade em diferentes Unidades da Federação no pleito de 2026, cujos custos declarados como próprios perfazem o montante de R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais).

A gritante desproporção entre a receita nula do exercício anterior, o capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o expressivo montante de despesas autofinanciadas autodeclaradas elide a transparência quanto à origem dos fundos. Sem a demonstração objetiva do lastro financeiro ou de lucros acumulados capazes de suportar tais custos, a mera apresentação de um DRE deficitário viola os deveres de transparência e auditabilidade impostos pelos arts. 2º, II, VII, e § 11, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

b) Do vício técnico no plano amostral (adoção de dados desatualizados do Censo 2010 sob justificativa inverídica)



O art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 determinam que a representatividade do plano amostral e a ponderação quanto ao nível econômico devem indicar precisamente a fonte pública dos dados utilizados.

A Representada justificou no sistema *PesqEle* a utilização do Censo Demográfico de 2010 alegando formalmente que o IBGE não haveria publicado as variáveis econômicas do Censo 2022. Todavia, resta comprovado por meio da documentação técnica acostada que em 26 de setembro de 2026 — data do registro da pesquisa — os microdados e parâmetros socioeconômicos do Censo 2022 já haviam sido oficialmente disponibilizados pelo IBGE há quase um mês.

A utilização deliberada de uma base demográfica com mais de uma década de defasagem, amparada em premissa fática inverídica quanto à disponibilidade de dados oficiais atualizados, compromete a fidelidade e a calibração do plano amostral do eleitorado tocantinense, violando o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

c) Da incoerência metodológica na mensuração de renda

Soma-se a isso a deficiência técnica identificada no instrumento de coleta, porquanto o questionário registrado indaga diretamente a renda individual do entrevistado, enquanto o plano amostral estabeleceu cotas pautadas na renda domiciliar.

A renda individual da pessoa abordada não se confunde com o rendimento do núcleo familiar, provocando distorção na alocação dos entrevistados nas faixas socioeconômicas projetadas e comprometendo a higidez estatística do levantamento.

d) Da inexecuibilidade do sistema interno de controle e fiscalização

Por fim, o art. 33, V, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, V, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exigem a indicação clara do sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados.

A Representada declarou no *PesqEle* que realizaria a fiscalização do trabalho de campo mediante checagem por chamadas telefônicas dirigidas aos entrevistados. No entanto, a verificação do modelo do questionário físico anexado ao registro revela a inexistência de campo para anotação do número de telefone ou contato do eleitor abordado.

A indicação de um método de verificação de campo que se mostra operacionalmente inexecuível ante a ausência de coleta do dado correspondente equivale à própria falta de indicação do sistema de controle interno, violando frontalmente a exigência do art. 2º, V, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e infirmando a auditabilidade da pesquisa.

3. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

Constatado a plausibilidade do direito, o perigo de dano afigura-se premente e inequívoco. A divulgação da pesquisa eleitoral sob impugnação está programada para o dia 02 de outubro de 2026, a escassos dias da realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026.



A veiculação de levantamento de opinião pública eivado de inconsistências na origem dos recursos, vícios na amostragem e ausência de mecanismos efetivos de fiscalização possui potencial intrínseco de induzir o eleitorado em erro, desequilibrar a paridade de armas entre as candidaturas e causar interferência indevida no processo democrático, situação que configura dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida venha a ser concedida apenas ao final do processo.

Presentes, pois, os requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC e pelo art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, impõe-se o deferimento da tutela liminar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Code de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR** para:

1. DETERMINAR a IMEDIATA SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **TO-04880/2026**, devendo a Representada **EXATA.GO PESQUISA LTDA** abster-se de divulgar, publicar ou veicular seus dados em qualquer veículo de comunicação social, jornal, emissora de rádio ou televisão, sítio da internet, blog ou rede social.

2. DETERMINAR à Representada que, em caso de descumprimento desta ordem judicial ou de veiculação da pesquisa por qualquer meio, **multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347).

3. COMUNIQUE-SE incontinenti e com urgência à Representada e à pessoa responsável pelo registro da pesquisa sobre o teor desta decisão liminar, utilizando-se o aplicativo de mensagens instantâneas cadastrado no *PesqEle* ou o meio eletrônico mais célere disponível, nos termos do art. 13, §§ 4º e 5º, c/c art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

b) NOTIFIQUE-SE a Representada, **EXATA.GO PESQUISA LTDA.**, via PJe, no endereço cadastrado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de **2 (dois) dias**, nos termos da legislação eleitoral regulamentar.

c) ABRA-SE VISTA dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Palmas/TO, data e horário registrados pelo sistema.



Juiz Auxiliar **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Relator

